



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a resolução do Conselho de Ministros respeitante à extinção da Comissão Interministerial para a Animação Sócio-Cultural (CIASC), publicada no *Diário da República*, n.º 143, de 21 de Junho de 1976.

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Despacho:

Esclarece dúvidas suscitadas acerca do alcance prático do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 498-F/74, de 30 de Setembro, que fixa normas relativas à reintegração nas suas funções dos militares abrangidos pelo disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto n.º 515/76:

Sujeita a servidão militar uma área de terreno confinante com o Quartel do Campo Grande, em Lisboa.

Ministérios da Cooperação, da Administração Interna, dos Negócios Estrangeiros e da Comunicação Social:

Decreto n.º 516/76:

Substitui o representante do Ministério da Cooperação na Comissão Nacional das Eleições.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 517/76:

Estabelece normas relativas ao pagamento de senhas de presença por participação em reuniões efectuadas fora das horas de serviço.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 518/76:

Estabelece a pensão mínima de aposentação e de reforma dos servidores a que se refere o artigo 1.º do Estatuto de Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

Despacho:

Esclarece que o abono das diferenças devidas por trabalho extraordinário e nocturno desde 1 de Maio de 1975 deve ser processado tendo por base os salários fixados pelo Decreto n.º 506/75.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 519/76:

Revoga o Decreto-Lei n.º 433/76, de 2 de Junho.

Decreto-Lei n.º 520/76:

Dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, com a alteração introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 419/75, de 29 de Agosto (alterações ao Orçamento Geral do Estado).

Ministérios das Finanças e do Comércio Interno:

Despacho:

Determina que os organismos de coordenação económica não poderão celebrar quaisquer contratos de importação de bens alimentares, sem o prévio acordo do Banco de Portugal.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 399/76:

Aprova como norma definitiva o inquérito I-1399, com o n.º NP-1306.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 521/76:

Aplica à produção de cortiça amadia nos anos de 1976 e seguintes as disposições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 407-B/75, de 30 de Julho.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 522/76:

Aprova o Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, assinado em Moscovo.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto n.º 523/76:

Determina que o disposto no Decreto n.º 424-B/76, de 29 de Maio, não se aplique ao concurso de provimento como professor efectivo do ensino preparatório aberto em 5 de Fevereiro de 1976.

Decreto-Lei n.º 524/76:

Regula a entrada em recintos desportivos.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 36, de 12 de Fevereiro de 1976, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 127-A/76:

Nomeia o Dr. Fernando Luís Brasão Gonçalves, o Dr. Valdemar Duarte Quaresma e o Dr. Luís Filipe Nascimento Madeira Subsecretários de Estado, respectivamente, adjunto do Ministro do Comércio Externo, do Comércio Externo e do Turismo.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 294, de 22 de Dezembro, que torna públicas diversas determinações para cumprimento pelos bancos comerciais e instituições equiparadas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que a resolução do Conselho de Ministros respeitante à extinção da Comissão Interministerial para a Animação Sócio-Cultural (CIASC), publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 143, de 21 de Junho de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No final, onde se lê: «Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 2 de Junho de 1976, resolveu:», deve ler-se: «Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 2 de Junho de 1976, resolveu:».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Junho de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Atentas as dúvidas suscitadas acerca do alcance prático do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 498-F/74, de 30 de Setembro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 498-F/74, de 30 de Setembro, determino o seguinte:

Os benefícios da reintegração previstos no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 498-F/74, de 30 de Setembro, em relação a militares falecidos, consistem:

- a) Na sua reabilitação;
- b) Na sua promoção, a título póstumo, ao posto que lhe competiria na data do falecimento, se não tivesse sido punido por razões de ordem política;
- c) Numa pensão a conceder aos seus herdeiros hábeis, nos termos do Decreto-Lei n.º 476/76, de 16 de Junho.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 16 de Junho de 1976. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Decreto n.º 515/76

de 5 de Julho

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel do Campo Grande, em Lisboa, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno com a largura de 30 m, medidos para o exterior dos limites da propriedade militar do Quartel do Campo Grande, em Lisboa.

Art. 2.º Na área referida no artigo anterior é proibido, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Fazer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para transporte desses materiais;
- c) Alterar o relevo e a configuração do solo por meio de escavações ou aterros;
- d) Instalar linhas de energia eléctrica ou de ligações telegráficas ou telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao governador da Região Militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante da unidade, ao Comando da Região Militar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o governador da Região Militar de Lisboa, e da decisão deste, para o titular do Departamento do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta topográfica de Lisboa, na escala de 1 : 1000, organizando-se oito colecções, com a classificação de reservado, que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Estado-Maior-General das Forças Armadas (4.ª Divisão);
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Duas ao Comando da Região Militar de Lisboa;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Duas ao Ministério da Administração Interna;
- Uma ao Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção.

Art. 8.º Este decreto entra em vigor na data da publicação.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 21 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA COOPERAÇÃO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA JUSTIÇA, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL.

Decreto n.º 516/76

de 5 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O licenciado Rodrigo António Leal de Carvalho, representante do Ministério da Cooperação na Comissão Nacional das Eleições, é substituído nessas funções pelo licenciado Octávio Castelo Paulo.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vítor Manuel Trigueiros Crespo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Ernesto Augusto de Melo Antunes — António de Almeida Santos — José Meneres Pimentel.

Promulgado em 21 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 517/76

de 5 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de

26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos trabalhadores civis do Estado, serviços públicos, administração local ou regional, empresas públicas e outras pessoas colectivas de direito público só será permitido o abono de senhas de presença, devidas por força de lei pela participação em reuniões, desde que estas se realizem fora das horas de serviço.

Art. 2.º As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da respectiva pasta, ouvidos, quando necessário, os Ministros da Administração Interna e das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 21 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 518/76

de 5 de Julho

O Decreto-Lei n.º 268/74, de 21 de Junho, estabeleceu a pensão mínima de aposentação em 1650\$, equivalente, no momento, a metade do salário mínimo nacional. Posteriormente, porém, pelo Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho, foi aquele salário mínimo mensal aumentado para 4000\$, sem que a pensão mínima de aposentação houvesse acompanhado tal acréscimo. Verifica-se, assim, a necessidade urgente de actualizar a pensão mínima de aposentação, não só pelo que representa para os aposentados que dela beneficiam, como ainda pelos reflexos que tem no cálculo das pensões de sobrevivência.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecida, como pensão mínima de aposentação e de reforma dos servidores a que se refere o artigo 1.º do Estatuto de Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, e dos que se encontram abrangidos pelo Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, metade do salário mínimo nacional.

Art. 2.º — 1. A pensão mínima global de sobrevivência atribuída aos herdeiros dos servidores referidos no artigo anterior é fixada em 25 % do salário mínimo nacional.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos pensionistas abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934, e legislação complementar.

Art. 3.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 22 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Despacho

Considerando que vários serviços têm mantido o processamento da remuneração devida por trabalho extraordinário e nocturno, posteriormente a 1 de Maio de 1975, tendo por base os vencimentos vigentes até essa data;

Considerando que essa prática é ilegítima e contrária à lei, porquanto o trabalho nocturno e extraordinário é remunerado tendo por base o salário horário do trabalhador que foi actualizado desde aquela data por força do Decreto n.º 506/75;

Os Ministros da Administração Interna e das Finanças esclarecem e determinam, ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho:

1. O abono das diferenças devidas por trabalho extraordinário e nocturno desde 1 de Maio de 1975, tendo por base os salários aprovados pelo Decreto n.º 506/75.

2. O processamento futuro das remunerações devidas por trabalho extraordinário e nocturno nas mesmas condições.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 24 de Fevereiro de 1976. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa.* — Pelo Ministro das Finanças, *José Dias dos Santos Pais*, Subsecretário de Estado adjunto do Ministro das Finanças.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 519/76

de 5 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto-Lei n.º 433/76, de 2 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 21 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 520/76

de 5 de Julho

Pelo Decreto-Lei n.º 419/75, de 29 de Agosto, foram introduzidas, a título experimental, algumas alterações ao Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, que regula a matéria sobre alterações ao Orçamento Geral do Estado.

Decorridos nove meses de experiência das medidas decretadas no ano passado, parece oportuno ensaiar novas providências em ordem a tornar o sistema mais expedito, de acordo com as exigências da conjuntura orçamental.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, com a alteração introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 419/75, de 29 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1. São autorizadas por portaria referendada pelo Ministro das Finanças as transferências de verbas entre dotações de Ministérios diferentes.

2. São autorizadas por despacho do Ministro da respectiva pasta as transferências de verbas entre dotações do mesmo Ministério, carecendo, porém, do acordo prévio do Ministro das Finanças:

- a) Da despesa ordinária para a extraordinária;
- b) Entre capítulos e divisões da despesa extraordinária;
- c) Quando envolvam alterações no capítulo de despesas comuns;
- d) Em despesa ordinária, as que alterem dotações de remunerações certas e permanentes dos trabalhadores do Estado em actividade;
- e) Em despesa extraordinária, as que alterem o plano orçamental das respectivas coberturas em receita.

Art. 2.º É dispensado o acordo prévio do Ministro das Finanças nas alterações orçamentais a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro.

Art. 3.º É revogado o Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 21 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho

O *deficit* da balança comercial tem atingido nos últimos tempos uma expressão preocupante, a exigir a adopção de medidas urgentes e drásticas.

O conjunto das importações de natureza alimentar básica, que absorvem, só por si, cerca de 45 % do valor total das mercadorias exportadas, muito contribui para esta situação, que não pode ser colmatada com o resultado de outros fluxos monetários, dada a sua rigidez na presente conjuntura.

Verifica-se, entretanto, que alguns organismos de coordenação económica a quem compete licenciar as importações de produtos alimentares, dentro do esquema de previsão de consumos que oportunamente apresentaram e foi objecto de aprovação em Conselho de Ministros, têm, contudo, vindo a assumir compromissos que ultrapassam os valores orçamentados.

Nestas circunstâncias, e com o objectivo de atingir a mais adequada e racional utilização de recursos financeiros externos, determina-se que os organismos de coordenação económica não poderão celebrar quaisquer contratos de importação de bens alimentares, ainda que dentro dos valores orçamentados, sem o prévio acordo do Banco de Portugal, a quem compete providenciar quanto à disponibilidade dos meios de pagamento sobre o exterior para fazer face aos respectivos compromissos.

Ministérios das Finanças e do Comércio Interno, 11 de Junho de 1976. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva*. — O Secretário de Estado do Comércio Alimentar, *Mário Martins Baptista*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 399/76

de 5 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria Ligeira, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1399, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1306 — Açúcar. Definição, classificação e acondicionamento.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 11 de Junho de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, *Luís Filipe de Moura Vicente*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 521/76

de 5 de Julho

Considerando que as circunstâncias não tornaram possível, até ao momento, que se elaborasse um novo estatuto jurídico da floresta que deveria substituir o *contrôle* estadual da cortiça instituído através do Decreto-Lei n.º 407-B/75, de 30 de Julho;

Considerando que a actual situação ao nível dos órgãos do poder e, designadamente, a próxima entrada em vigor da nova Constituição não aconselha que se antecipe uma solução de fundo para o problema;

Considerando a necessidade de continuar a acautelar os mesmos interesses que determinaram a instituição daquele *contrôle*;

Considerando ainda que, no essencial, a aplicação do esquema previsto no diploma referido deu satisfação aos objectivos que presidiram à sua concepção;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis com referência à produção de cortiça amadia dos anos de 1976 e seguintes as disposições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 407-B/75, de 30 de Julho.

Art. 2.º A eficácia de quaisquer actos e negócios já celebrados à data da entrada em vigor do presente diploma que tenham por objecto a cortiça abrangida pelo disposto no artigo anterior fica dependente de autorização a requerer pelos interessados aos Centros Regionais de Reforma Agrária, no prazo máximo de trinta dias a contar daquela data.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *António Poppe Lopes Cardoso* — *Joaquim Jorge de Pinho Campinos* — *José Meneres Pimentel*.

Promulgado em 21 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 522/76

de 5 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, assinado em Moscovo em 3

de Outubro de 1975, cujo texto em português vai anexo ao presente decreto.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Vítor Manuel Rodrigues Alves — António de Almeida Santos.

Assinado em 21 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONVÉNIO DE COOPERAÇÃO CULTURAL E CIENTÍFICA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS.

A República Portuguesa e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:

Desejando desenvolver e fortalecer relações de amizade e de cooperação entre os povos dos dois países,

Fundando-se nos princípios sobre as relações entre Estados fixados no Acto Final da Conferência de Segurança e Cooperação Europeia,

Partindo do facto de que os resultados da Conferência criam condições para o alargamento e intensificação da cooperação no domínio da cultura, do ensino e da ciência,

Considerando que o desenvolvimento das relações nestes domínios entre os dois países, observadas as leis e as tradições de cada país, contribuirá para o fortalecimento da compreensão mútua entre os povos português e soviético, no interesse da paz e da segurança:

Decidiram celebrar o presente Convénio, que estabelece os princípios básicos de desenvolvimento dos laços culturais e científicos entre Portugal e a URSS, e acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

1. As Partes Contratantes comprometem-se a contribuir para o desenvolvimento dos laços entre ambos os países nos domínios da cultura e da ciência.

2. Com este objectivo serão organizadas visitas recíprocas de cientistas para a realização de trabalhos científicos e intercâmbio de experiências, bem como para a realização de conferências segundo os programas estabelecidos. Ambas as Partes promoverão também o intercâmbio de publicações científicas, consoante os interesses recíprocos.

ARTIGO 2

As Partes Contratantes tomarão medidas para desenvolver os laços nos campos da ciência e da técnica mediante o intercâmbio de peritos, informação, equipamento e materiais, de acordo com programas concretos que serão estabelecidos por ambas as Partes.

ARTIGO 3

As Partes Contratantes coordenarão esforços no desenvolvimento dos laços nos domínios da medicina e saúde pública mediante o intercâmbio de delegações e de especialistas, assim como de materiais e publicações a eles referentes.

ARTIGO 4

Com o objectivo de fomentar um melhor conhecimento mútuo da história, da literatura, da arte teatral, musical, artes plásticas e outros campos da actividade cultural, as Partes Contratantes promoverão:

- a) Viagens recíprocas de escritores, artistas, compositores, pintores, escultores, arquitectos, jornalistas e outras personalidades ligadas à vida cultural, inclusive colaboradores científicos no campo das artes, com o fim de recolher materiais e fazer conferências;
- b) Organização recíproca de exposições nos campos da ciência, da técnica, das artes, bem como da impressão e edição de livros;
- c) Contribuição para a organização de *tourneys*, quer de conjuntos artísticos, quer de executantes individuais;
- d) Tradução e publicação de obras literárias e de trabalhos científicos;
- e) Estímulo ao estabelecimento de laços entre as organizações sociais, academias, institutos, associações e quaisquer instituições não governamentais que levem a cabo a actividade cultural e científica e que coadjuvem no desenvolvimento destes laços entre os dois países, assim como entre editoras, museus, bibliotecas e outros estabelecimentos culturais;
- f) Criação de condições favoráveis para fomento e expansão do estudo da língua, literatura e história da outra Parte, quer através de institutos e leitorados, quer através de cursos, integrados ou não, em estabelecimentos de ensino.

ARTIGO 5

1. As Partes Contratantes, na medida das suas possibilidades, contribuirão para o desenvolvimento dos laços nos domínios da cinematografia e radiodifusão, mediante o intercâmbio de filmes culturais, artísticos, educacionais e documentais, gravações de som, programas de rádio e televisão, realização de festivais e estreias de filmes.

2. As Partes estimularão a colaboração directa entre as organizações de rádio e televisão de ambos os países mediante o intercâmbio e a transmissão de programas de carácter artístico, cultural e educacional que sejam de interesse recíproco.

ARTIGO 6

Ambas as Partes contribuirão para o desenvolvimento de laços desportivos mediante o intercâmbio de delegações desportivas, de atletas individuais, treinadores e especialistas nos domínios da educação física, bem como mediante a realização de competições e encontros amistosos.

ARTIGO 7

1. As Partes Contratantes, com o objectivo de promoverem a cooperação cultural e científica, estimularão o intercâmbio mútuo de cientistas, professores, pós-graduados e estudantes, bem como de especialistas ou de outras personalidades ligadas às letras, às artes ou a outros domínios culturais e educacionais.

2. Com o mesmo objectivo, estimularão ainda o intercâmbio de publicações sobre os domínios acima aludidos ou quaisquer outros que venham a interessar ambos os países.

ARTIGO 8

1. Ambas as partes concordam em reconhecer mutuamente as certidões de estudos das escolas primária e secundária, diplomas de Universidades, institutos ou estabelecimentos de instrução técnica, assim como os diplomas sobre a concessão dos graus e títulos científicos outorgados ou concedidos por estabelecimentos de ensino superior e por outras organizações de ambos os países, para que, em qualquer nível, os graduados possam prosseguir estudos, ingressar em estabelecimentos de ensino superior e exercer trabalho profissional, segundo as suas habilitações, com base nos diplomas, graus e títulos científicos obtidos.

2. Para a concretização deste objectivo serão realizadas negociações entre ambas as Partes, que firmarão o protocolo correspondente.

ARTIGO 9

As Partes Contratantes instituirão bolsas para permitir aos cidadãos dos seus países prosseguir estudos ou trabalhos de investigação científica no outro país. O número dessas bolsas e a duração da permanência serão acordados ulteriormente entre as Partes.

ARTIGO 10

As Partes Contratantes promoverão e apoiarão os convites recíprocos a especialistas dos diversos ramos da cultura, ciência, arte e educação para participarem em congressos, simpósios, festivais e outros acontecimentos internacionais que tenham lugar em cada um dos dois países, tendo em vista a realização dos objectivos do presente Convénio.

ARTIGO 11

Para aplicação do presente Convénio, as Partes Contratantes elaborarão programas periódicos que fixem a concretização das acções e dos intercâmbios a realizar, bem como as condições de organização e de financiamento dos mesmos.

ARTIGO 12

1. Para os efeitos mencionados no artigo anterior, será constituída uma Comissão Mista Luso-Soviética, em base paritária, encarregada também de apresentar sugestões, recomendações e conselhos às Partes Contratantes.

2. A Comissão Mista reunir-se-á sempre que necessário, mas pelo menos de dois em dois anos, alternadamente em Portugal e na URSS. A presidência da reunião caberá a um cidadão do país em que a mesma se realizar.

3. A Comissão Mista pode criar subcomissões e grupos de trabalho com o fim de realizarem estudos especializados sobre as matérias constantes deste Convénio para posteriormente os submeter ao exame das Partes Contratantes.

4. A Comissão Mista pode convocar peritos para as suas reuniões, na qualidade de conselheiros ou consultores.

ARTIGO 13

Uma das primeiras tarefas da Comissão Mista será a elaboração de propostas pormenorizadas para a efectivação do presente Convénio e de um programa bienal com base em estudos realizados pelas subcomissões ou grupos de trabalho, a fim de serem aprovados pelas Partes Contratantes.

Nas suas reuniões subsequentes, a Comissão examinará a situação e o desenvolvimento do programa bienal firmado e elaborará novas propostas ou sugerirá modificações às suas recomendações e programações anteriores para estudo e consideração das Partes Contratantes.

ARTIGO 14

O presente Convénio entrará em vigor no dia da sua assinatura e terá duração ilimitada. Qualquer das Partes poderá, porém, declarar, por escrito, a sua renúncia ao Convénio. Neste caso, o presente Convénio vigorará apenas por mais um período de seis meses, a contar da data da recepção de tal aviso pela outra Parte.

Feito em Moscovo, em 3 de Outubro de 1975, em dois exemplares, cada um nas línguas portuguesa e russa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Francisco da Costa Gomes, Presidente da República Portuguesa.

Pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:

Podgornyi, Presidente do Presidium do Soviete Supremo da URSS.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Decreto n.º 523/76

de 5 de Julho

O Decreto n.º 424-B/76, de 29 de Maio, estabelece o ajustamento da classificação profissional dos docentes dos ensinos preparatório e secundário.

Atendendo a que estava já nessa altura a decorrer o concurso para professores efectivos daquele primeiro ramo de ensino e que, neste momento, se encontra na sua fase final;

Atendendo a que o referido concurso foi aberto na vigência de legislação anterior ao Decreto n.º 424-B/76, de 29 de Maio, e que da sua aplicação imediata ao ensino preparatório resultariam irrecuperáveis atrasos na colocação dos respectivos professores, o que traria como consequência a impossibilidade de arrançar com o ano lectivo naquele grau de ensino na data prevista;

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto n.º 355/76, de 14 de Maio;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O disposto no Decreto n.º 424-B/76, de 29 de Maio, não se aplica ao concurso de provi-

mento como professor efectivo do ensino preparatório aberto em 5 de Fevereiro de 1976.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vítor Manuel Rodrigues Alves — Rui Alberto Barradas do Amaral.

Promulgado em 22 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DOS DESPORTOS E JUVENTUDE

Decreto-Lei n.º 524/76

de 5 de Julho

A livre entrada nos recintos desportivos, com dispensa de pagamento do respectivo bilhete de ingresso, acha-se legalmente regulada em termos que não se mostram adaptados aos interesses em causa.

A razão é simples: é que o propósito do legislador — generoso ou pródigo mesmo, em certo sentido, na concessão daquela faculdade — nem sempre tem sido bem compreendido pelos respectivos beneficiários.

A intenção da lei, bem patente no seu espírito, era a de, em atenção às funções, resultantes de determinação legal ou ordem de serviço, facultar a livre entrada em recintos desportivos a certas categorias de funcionários públicos.

O que não se dizia, mas decorria naturalmente do sentido e do alcance da lei, era que o destinatário da referida prerrogativa legal só devia usá-la em acto de serviço, ou seja, em estreita correspondência com o exercício das suas funções específicas, e nunca indiscriminadamente, para mero recreio pessoal do titular.

Nem se aceitaria, de resto, que a atribuição legal de tal concessão pudesse funcionar alguma vez como prémio, pois não seria razoável que se distinguissem algumas categorias de funcionários e não a generalidade deles.

Simplesmente, o que se tem verificado e está, aliás, documentalmente comprovado é que o livre ingresso nos recintos desportivos tem atingido proporções que se acham em clara e manifesta desarmonia com as necessidades da função e as exigências do serviço, dado o excessivo (e às vezes elevadíssimo) número de funcionários ou agentes que tiram proveito do direito de livre entrada em exame.

A tal ponto que se trata, as mais das vezes, não de um simples uso do direito, mas de um autêntico abuso, o que, em face ao exposto, não é de admitir.

Acresce mesmo que a prática veio revelar, em relação a certos serviços públicos em causa, que não faz qualquer sentido manter a concessão legal do livre trânsito em recintos desportivos, provado como está que tal atribuição não reveste qualquer utilidade prática do ponto de vista político-administrativo.

Deste modo, e ponderadas todas as circunstâncias do caso, há que extrair as necessárias conclusões.

E são estas: ressalvados os titulares dos cargos políticos e, bem assim, as pessoas especificamente ligadas, directa ou indirectamente, à organização do desporto — umas e outras por razões, embora diferentes, que seria ocioso desenvolver aqui, mas mesmo assim com a reserva, em relação às últimas, de que a matéria

não deixará de ser regulamentada criteriosamente —, e sem esquecer ainda, como ficou dito, os funcionários que, sem menosprezo do serviço ou desdouro da função, nada têm que ver, rigorosamente, com as competições desportivas, há que exigir a prova do exercício da função em causa, sob pena de se defraudar o fim da lei.

Exceptua-se dessa prova, e não se alteram, portanto, nesta parte, as disposições em vigor, os agentes de investigação criminal, porque a sua função específica, como bem se compreende, não se compadece com tal exigência.

Assim, usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma apenas se aplica à livre entrada nos recintos desportivos quando seja pago o respectivo ingresso.

Art. 2.º São revogadas as disposições legais que atribuem o direito de livre entrada nos recintos desportivos às seguintes pessoas:

- a) Agentes da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância e dos tribunais de menores;
- b) Funcionários dos serviços de inspecção da Direcção-Geral do Turismo;
- c) Agentes do Corpo de Polícia Marítima;
- d) Funcionários da Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais;
- e) Agentes especiais encarregados da fiscalização do Fundo de Socorro Social.

Art. 3.º Só mediante a exibição de credencial, devidamente identificada e autenticada, atestando o exercício de funções de serviço, é autorizada a livre entrada nos recintos desportivos aos seguintes titulares:

- a) Funcionários da Inspecção dos Espectáculos;
- b) Oficiais da Polícia de Segurança Pública;
- c) Oficiais da Guarda Nacional Republicana;
- d) Comandante e chefes da ronda dos bombeiros municipais;
- e) Funcionários da Inspecção-Geral de Finanças;
- f) Funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;
- g) Funcionários da Direcção-Geral de Fiscalização Económica;
- h) Funcionários da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos;
- i) Funcionários da Direcção-Geral do Trabalho.

Art. 4.º O Ministério da Educação e Investigação Científica regulamentará, pela Direcção-Geral dos Desportos, a concessão da livre entrada nos recintos desportivos às pessoas especificamente ligadas à organização do desporto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Vítor Manuel Rodrigues Alves.*

Promulgado em 21 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.